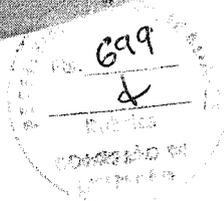




PREFEITURA DE
QUIXADÁ



OFÍCIO Nº 15/2025 – CPL

Quixadá, 26 de março de 2025.

A Ilustríssima Senhora

Juliana Carneiro Rocha Nicolau

Secretária Municipal de Administração/Órgão Gerenciador

Assunto: Encaminhamento de Recurso

Senhora Secretária,

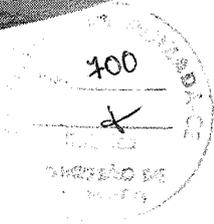
A Comissão Permanente de Licitação, por meio desta, encaminha os autos do processo: Pregão Eletrônico Nº 001/2025-DIV que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE OU SENSOR DE APROXIMAÇÃO, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE, para que seja tomada a decisão de Revogar/Anular o certame acima citado, conforme fundamentos apresentados no Recurso da Empresa Prime Benefícios em Cartões e Contrarrazão da Empresa 7serv Gestão de Benefícios Ltda.

Certos de contar com a presteza de Vossa Senhoria, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Virna Lisi Araújo de Souza
Virna Lisi Araújo de Souza
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Quixadá – CE



À Comissão de Licitação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PETICIONANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA

DOS FATOS

A empresa recorrente apresenta seu pleito no intuito de questionar a habilitação da licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, argumentando, em resumo, que: a) a proposta ajustada da vencedora teria inconsistência na definição do desconto concedido para os itens 4 e 5 do Lote 02; b) os atestados de capacidade técnica colacionados não seriam suficientes pra habilitação da empresa; c) a empresa seria franquia e, portanto, não conseguiria executar o objeto sem subcontratação, sendo esta vedada pelo instrumento convocatório.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida pontua que: a) observou devidamente as disposições editalícias em sua proposta, utilizando-se do valor estimado disposto nos autos do processo licitatório divulgados; b) os atestados suprem adequadamente as disposições do edital, que não definem quantidades mínimas; c) que os serviços serão diretamente prestados pela recorrida, sendo permitido, nos termos do edital, o uso de software licenciado, que é o seu caso.

Passamos às competentes considerações de mérito.



DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”.

Nesse sentido, interessa verificar as expressas disposições do art. 5º da Lei Nº 14.133/21:

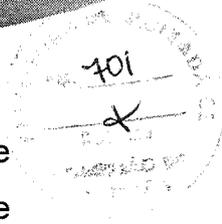
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Proposta Vencedora

Em relação ao primeiro reclame da recorrente é necessário esclarecer que toda a instrução processual do certame toma por referência e expressa em seus termos os valores utilizados pela vencedora em sua proposta, dessa forma, não há motivo para que se negue documento que respeitou os exatos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, que se faz lei interna da licitação.

Nesse sentido, é certo que o edital (e seus anexos) constitui o documento que, efetivamente, orienta o certame, pré-estabelecendo as regras





que garantirão a isonomia no processo, por meio de um julgamento objetivo com critérios definidos previamente.



Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
¹(grifo)

A isonomia possui *status* constitucional, sendo expresso o inciso XXI do art. 37 comando direcionado de forma específica às contratações públicas, inclusive:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

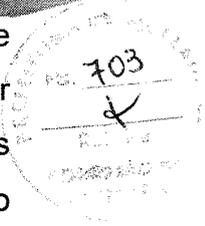
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.



Dessa forma, estando a proposta em conformidade com os termos editalícios, e sendo certo que demonstrou seus valores expressos tanto em valor como em percentual quando cabido, não há razão para prosperar o pleito da recorrente.

b) Da Capacidade Técnica

No que se refere à capacidade técnica, interessa observar, de pronto, o disposto no item 13.7 do edital:

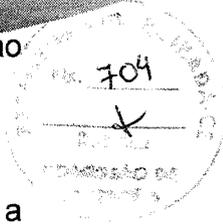
13.7.2. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A exigência se faz em consonância com as disposições da Lei Nº 14.133/21, sem a imposição de quantidades mínimas, cuja exigência é meramente facultada pelo art. 67, 2º, do referido diploma legal, que estabelece que “será **admitida** a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)”.

Assim, conforme todo o fundamento já destacado quando da resposta do primeiro item de debate, não pode a Administração, no decorrer do



certame, criar novos critérios, frustrando o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.



Ademais, conforme argumentado pela recorrida, em contrarrazões, a simples diligência aos dados públicos divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará permite aferir que o volume operacionalizado pela empresa em serviços similares é até mesmo maior que o que foi apresentado em sede de habilitação, não sendo consonante com o interesse público a rejeição da melhor proposta impondo, inadequadamente, que seja demonstrada a exata quantidade a ser contratada.

Acerca do dever de observância ao princípio da economicidade, imposto pelo art. 5º da Lei Nº 14.133/21, já destacado, interessa deixar em evidência, ainda, o inciso I do art. 11 do mesmo diploma legal:

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
(grifo)

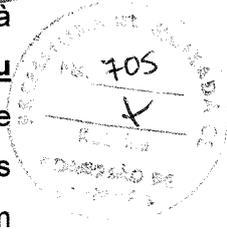
Assim, pautados pela vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, interesse público, economicidade, além de razoabilidade e proporcionalidade, não cabe reforma da decisão já proferida em face dos argumentos submetidos pela recorrente neste ponto.

c) Suposta Subcontratação

Por fim, no que se refere aos argumentos apresentados em face de suposta subcontratação dos serviços quando há vedação editalícia, interessa conhecer dos argumentos da recorrida, uma vez que, mais uma vez, a licitante se pautou pelos termos definidos no próprio instrumento convocatório, que, no item 4.11 estabelece o seguinte:



4.11. O módulo de gerenciamento de frota deverá propiciar à CONTRATANTE, através de sistema informatizado **próprio ou licenciado**, o fornecimento de peças e combustíveis, além de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes atualmente a frota do Município, ou que venham à ser adquiridos, bem como dos serviços de lavagem simples e completa, troca de óleo e filtro e borracharia por meio de rede credenciada de estabelecimentos (Postos de abastecimento, oficinas, lojas de peças e acessórios automotivos) que comercializam os produtos localizados em âmbito municipal e adjacências e sob pagamento através de cartão magnético e/ou tecnologia similar, com uso de senha individual, seja por veículo ou por condutor. (grifo)



Nesse sentido, interessa deixar destacado, ainda, que esta municipalidade se pauta em entendimentos já exarados pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) em relação a certames com objeto e cláusulas análogas, como se pode aferir do recente precedente, adiante transcrito:

Processo nº 15837/2023-0:

VOTO:

(...)

No que concerne aos **pontos incontroversos nos posicionamentos da Procuradoria de Contas e do Órgão Instrutivo**, entende-se no mesmo sentido, qual seja, **ausência de subcontratação do objeto pela empresa vencedora do certame, uma vez que esta consiste em unidade de franquia, executando os serviços contratados pessoalmente**, bem como de inexistência de irregularidade na qualificação econômico-financeira exigida no edital do referido Pregão, visto que observou o que preconiza o art. 68 da Lei 8.666/1993, a qual regeu a licitação.

(...)



Destarte, por tudo o que foi apresentado e pelas informações contidas nos autos, esta Relatora conhece da presente Representação, considerando que seus requisitos de admissibilidade estão presentes, e, **no mérito, entende pela sua improcedência, ante a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 05.17.01/2023.** (grifo)



Assim, se faz necessário esclarecer que, sendo detentora da licença do sistema questionado e, portanto, de pleno direito seu uso, e que será o objeto executado pela empresa vencedora, integralmente, em ações que vão para além do software, não há que se falar em qualquer delegação de atividades ou direitos e deveres, razão pela qual não resta caracterizada a figura da subcontratação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, com a manutenção da decisão que habilita a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Quixadá- CE, 03 de abril de 2025.

Juliana Rocha Carneiro Nicolau
Juliana Carneiro Rocha Nicolau
Ordenadora de Despesa/Órgão Gerenciador